

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador.

Art. 2º. O § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....

§ 2º. Além da comprovação obrigatória do estado vacinal completo, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No decorrer dos debates do Grupo de Trabalho sobre Imunizações da Comissão de Seguridade Social e Família, surgiu a proposta

de que houvesse a verificação do estado vacinal dos trabalhadores por ocasião da admissão, demissão e em exames periódicos.

A inclusão de mais um passo na rotina dessas avaliações será extremamente simples e poderá contribuir para a ampliação da cobertura vacinal, possibilitando identificar situações de proteção insuficiente e corrigi-las. Diante da facilidade de incorporar o novo passo, propomos a vigência da lei dentro do prazo de noventa dias.

Optamos pela apresentação da iniciativa diante da evidente relevância e do benefício que pode trazer. Temos a convicção de que ela terá apoio dos nobres Pares e em breve integrará a legislação trabalhista brasileira.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator

2019-22099